

1 PLDO

2026

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PÉ DE SERRA



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

Ofício GAPRE nº 146/2025

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 18 EM 15/4/25
FUNÇÃOÁRIO(A)
JORGEANA DE L. C. SOUTO
Diretora Legislativa e Parlamentar
Decreto N° 02/25

Pé de Serra - BA, 15 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao que determina nossa Carta Magna, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64, o anexo Projeto de Lei que "**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026**".

Na oportunidade renovo votos de apreço e distinta consideração.

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita Municipal

AO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
ÉDSON SACRAMENTO DE JESUS
Pé de Serra - BA
Nesta

Texto do Projeto de Lei em anexo



Mensagem

Pé de Serra - BA, 15 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Pé de Serra

Prezados Senhores,

Submetemos a essa Colenda Casa, projeto que tem como objetivo estabelecer as metas e prioridades da administração pública para o próximo exercício financeiro, bem como orientar a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2026, no qual se contemplam as metas fiscais da administração pública municipal e orientações, em atendimento aos ditames da Constituição Federal vigente, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, e em observância aos dispositivos da Lei Orgânica do Município, com ênfase para o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e demais demonstrativos, os quais desempenham o importante papel para evidenciar a transparência, a ação planejada e, via de consequência, à condução ao equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, preliminarmente convém destacar que a sistemática de planejamento contempla três instrumentos legais para disciplinar a utilização dos recursos públicos, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, consoante preceitos constitucionais vigentes (art. 165 da CF). Que busca garantir a adequação das receitas e



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

despesas públicas, de forma a assegurar a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias se constitui num elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, e visa selecionar dentre as prioridades e metas contempladas no Plano, as que serão previstas no Orçamento.

Ademais, também busca promover a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, bem como estimular a realização de investimentos em áreas prioritárias, como saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei foi elaborado de acordo com as orientações do Plano Plurianual vigente, bem como com as prioridades e diretrizes estabelecidas pela administração pública municipal.

Nesse particular, cumpre-nos consignar que os aludidos Anexos foram elaborados em estrita observância à padronização definida na 14ª edição Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício financeiro de 2024, aprovado pela Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023 (Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento/Secretaria do Tesouro Nacional).

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de extrema importância para que a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita Municipal



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

PROJETO DE LEI 010/2025
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026

Abril/2025



SUMÁRIO

Disposições Preliminares.....	2
Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal	2
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	3
Seção I - Das Disposições Gerais.....	3
Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	5
Seção III – Da Descentralização de Créditos consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.....	14
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações.....	15
Capítulo III – Da Geração da Despesa	36
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	37
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas.....	39
Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável	40
Seção I - Das Disposições Gerais.....	40
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal.....	41
Capítulo VII - Das Disposições Referentes às Transferências Voluntárias e Consórcios Públicos	41
Seção I - Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado.....	41
Seção II - Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas.....	43
Seção III - Das Transferências a Consórcios Públicos.....	44
Capítulo VIII - Das Disposições Finais.....	44
ANEXOS.....	48





PROJETO DE LEI Nº 010, de 15 de abril de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. N° 118 EM 15/4/25

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

JORGEANA DINIZ SOUZA
Diretora Legislativa e Parlamentar
Decreto N° 02/25

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pé de Serra, para o exercício de 2026, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração pública municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do regime de gestão fiscal responsável.

Parágrafo único – Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º, I, II, III, IV, V e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração municipal serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;



IV – implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI – implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2026 serão as especificadas no **ANEXO I - PRIORIDADES E METAS ADMINISTRATIVAS** que integra ao Plano Plurianual de 2026-2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se referem o caput deste artigo, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a receita e fixando a despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº. 117, de 28 de outubro de 2021, Portaria Conjunta STN/SPREV nº. 119, de 04 de novembro de 2021, Portaria STN nº. 1.568, de 31 de agosto de 2022 bem como a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que atualiza a 14ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

Art. 6º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
- III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 8º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;



- III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social

Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - **remanejamento** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade e que não se caracterizam como créditos suplementares;

XXII – **Modificações Orçamentárias** - As Modificações Orçamentárias são aquelas quantitativas e /ou qualitativas passíveis de serem realizadas no âmbito de cada unidade orçamentária – UO e no mesmo programa e que não se caracterizam como créditos suplementares e serão feitas de acordo com os tipos específicos indicados como:

- a) Reprogramação entre Ações, destinada a remanejar ou transferir recursos entre projetos, atividades e operações especiais *integrantes do mesmo Programa*.
- b) Alteração de Elemento de Despesa, destinada unicamente a remanejar recursos entre elementos do mesmo programa e, *inclusive para proceder à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente*;
- c) Alteração de Fontes de Recursos, destinada ao remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão de nova fonte de recursos e também *à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente de fonte já existente*;



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

XXIII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIV – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXV - descentralização interna - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado à Prefeita ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXVI - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVII – destaque – operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007 e suas alterações.

§ 2º - O Município de Pé de Serra e o Estado da Bahia, caso seja necessário, celebrarão convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o estado ou o município assumir, devendo essas despesas serem consideradas como recursos aplicados ao mesmo, para efeito de atendimento aos limites legais e constitucionais estabelecidos.

Art. 11. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12. De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012, o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º. Do art. 159, todos da Constituição Federal.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

§ 1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no §2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§ 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Lei Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º. Da Lei no. 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§ 1º As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 14. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 12 e 13 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria 2047/2002 e Resolução nº. 1277/2008 do TCM e suas alterações, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões;
- II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III - merenda escolar;
- IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 13 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;
- VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2002, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

Art. 15. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de agosto de 2025, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I – texto da lei
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 de que trata o art. 2º. da Lei Federal nº 4.320/64;
- III – quadro discriminativo da receita por fontes;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;
- III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2024;
- IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 16. A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação das naturezas de receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

Art. 17. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 18. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 19. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e lei específica do município.

§ 1º O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública em nível federal, estadual e/ou municipal, a título de subvenção ou auxílio, obedecerá ao quanto disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4320/64, art. 26 da Lei Complementar 101/00, Instrução Normativa nº. 01, de 17 de outubro de 2005, combinados com as disposições constantes da Resolução nº. 1121, de 21 dezembro de 2005, alterada pela resolução 1257/2007, Instrução Normativa 01 de 13 de agosto de 2009, ambas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, observando ainda o disposto em lei específica do município e nas determinações do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e Pobreza, e na Lei Federal no. 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 2º Para habilitar – se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 4º Os repasses de recursos serão efetivados através de Termo de Colaboração, convênios, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação conforme determina a Lei no. 13.019/2014 e suas



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 21. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 22. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - as oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000 e Lei Complementar 141/2012;
- XI - de outras rendas.

Art. 23. Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9º e seus incisos, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a Subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria no. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais (GND 1);
- 2 - Juros e Encargos da Dívida (GND 2);
- 3 - Outras Despesas Correntes (GND 3);
- 4 - Investimentos (GND 4);
- 5 - Inversões Financeiras (GND 5); e
- 6 - Amortização da Dívida (GND 6).

§ 9º A modalidade de aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 10º A especificação da modalidade de que trata o § 9º deste artigo observará detalhamento a seguir, o qual poderá ser atualizado observando o disposto na Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria:

- I. 20 Transferências À União;
- II. 30 Transferências A Estados E Ao Distrito Federal;



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

- III. **40** Transferências A Municípios;
- IV. **41** Transferências A Municípios - Fundo A Fundo;
- V. **42** Execução Orçamentária Delegada A Municípios;
- VI. **45** Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no. 24 da Lei Complementar no. 141, de 2012;
- VII. **46** Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no. 141, de 2012;
- VIII. **50** Transferências A Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos;
- IX. **60** Transferências A Instituições Privadas Com Fins Lucrativos;
- X. **67** Execução de Contrato de Parceria Público e Privada - PPP
- XI. **70** Transferências A Instituições Multigovernamentais;
- XII. **71** Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio;
- XIII. **72** Execução Orçamentária Delegada A Consórcios Públicos;
- XIV. **73** Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio À Conta De Recursos De Que Tratam Os §§ 1º E 2º Do Art. 24 Da Lei Complementar Nº 141, De 2012;
- XV. **74** Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio À Conta De Recursos De Que Trata O Art. 25 Da Lei Complementar Nº 141, De 2012;
- XVI. **90** Aplicações Diretas
- XVII. **91** Aplicação Direta Decorrente De Operação Entre Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social;
- XVIII. **93** Aplicação Direta Decorrente De Operação De Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Com Consórcio Público Do Qual O Ente Participe;
- XIX. **94** Aplicação Direta Decorrente De Operação De Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Com Consórcio Público Do Qual O Ente Não Participe;
- XX. **95** Aplicação Direta À Conta De Recursos De Que Tratam Os §§ 1º E 2º Do Art. 24 Da Lei Complementar Nº 141, De 2012;
- XXI. **96** Aplicação Direta À Conta De Recursos De Que Trata O Art. 25 Da Lei Complementar Nº 141, de 2012;
- XXII. **99** A Definir.

§11 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§12 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§13 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

§14 Na forma do disposto no art. 6º. Da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far – se – á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§15 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela



Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2026.

§16 Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura da Unidade Orçamentária respectiva.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 24. Os créditos orçamentários consignados aos orçamentos fiscal e da seguridade social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 9º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, da Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

- I. descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado à Prefeita ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);
- II. descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

Seção IV
Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos
e suas Alterações

Art. 25. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2025, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II. os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2025.

Art. 26. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2026, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. data do ajuizamento da ação originária;



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

- III. número e tipo do precatório;
- IV. tipo da causa julgada;
- V. data da autuação do precatório;
- VI. nome do beneficiário;
- VII. valor a ser pago; e,
- VIII. data do trânsito em julgado.

Parágrafo único A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 28. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 6º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 7º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31. Para fins do disposto no artigo 29 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;



Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”.”.”.”.”.”.””, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art. a seguinte redação”;

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 32. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 33. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I. mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou
- III. por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 34. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 35. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, da Prefeita Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, da Prefeita Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º – Os QDDs também poderão ser alterados no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, através das modificações orçamentárias, as quais não se caracterizam como créditos suplementares em conformidade com o que se trata no inciso XXII do art. 9º. desta lei, através da inclusão de elemento de despesa já existente no orçamento, bem como o remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão deste com a fonte de recursos já existente;

§ 6º - As fontes de recursos de que trata o § 3º deste artigo, são as definidas na Portaria STN/SEF/ME nº 710/2021 e suas alterações, conforme anexos I e II, que institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Brasil, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

BLOCO DAS VINCULAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (códigos de 500 a 999)		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.
501	Outros Recursos não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos para atendimento ao disposto no artigo 9º da LC 141/2012.
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
540	Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

541	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAF, com base na alínea a do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte a marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
542	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAT, com base na alínea b do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte a marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

		percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
543	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAR	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAR, com base na alínea c, inciso V do art. 212-A da Constituição Federal.
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).
550	Transferência do Salário-Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

573	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
603	Transferências Fundo a Fundo e Recursos do SUS provenientes do Governo Federal Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 do bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7ª da Constituição Federal.
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
635	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL		



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de assistência social.
662	Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social	Controle os recursos originários de transferência dos fundos municipais de assistência social.
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos demais recursos vinculados à Assistência Social, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES DE CORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pelos Estados, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.
706	Transferência Especial da União	Controle dos recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal.
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
710	Transferência Especial dos Estados	Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição Federal.
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	Controla os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou apoio financeiro, e para os quais não tenha sido criada fonte ou destinação de receitas específica.
712	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.
713	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP
714	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, especificamente ao setor audiovisual, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
-----	--	--



717	Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
718	Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, ECnº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.
749	Outras vinculações detransferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS		
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

752	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preços públicos vinculados conforme legislações específicas.
754	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Indireta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
757	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
758	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
759	Recursos Vinculados a Fundos	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.
760	Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	Controle dos recursos de emolumentos e taxas arrecadadas pelo Poder Judiciário, observando o disposto em legislações específicas.
761	Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.
799	Outras Vinculações Legais	Controle de outros recursos vinculados por lei, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL		
800	Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase das despesas, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
801	Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

		que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	Controle dos recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954/2019.
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		
860	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
862	Recursos de Depósitos de Terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.
869	Outros Recursos Extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.
OUTRAS VINCULAÇÕES		
880	Recursos Próprios dos Consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos (utilizada pelos consórcios públicos)
898	Recursos a Classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
899	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.

QUADRO 1

Identificação do Exercício

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores
9	Recursos Condicionados



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

QUADRO 2

Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO

Código	Nomenclatura	Especificação
1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.
1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	Identificação das despesas com ASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal.
1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Observa o disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal. Identificação associada às Fontes 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF e 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT para verificação da aplicação mínima estabelecida nesse dispositivo.
1111	Benefícios Previdenciários - Poder Executivo – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no Poder ou Órgão - PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal” do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas. Será associado às fontes de recursos utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.
1121	Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1122	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1123	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

1124	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1125	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios – Fundo em Capitalização(Plano Previdenciário)
1131	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça – Fundo em



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

	Capitalização (Plano Previdenciário)	
1132	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça Militar – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1141	Benefícios Previdenciários - Ministério Público – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
1151	Benefícios Previdenciários - Defensoria Pública - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
2111	Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	<p>Identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal” do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas. Será associado às fontes de recursos utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.</p>
2121	Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2122	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2123	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2124	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas – Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2125	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2131	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2132	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça Militar - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2141	Benefícios Previdenciários - Ministério Público - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
2151	Benefícios Previdenciários - Defensoria Pública - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

3110	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma previstas no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3120	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada	Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Esse marcador deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3210	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista nas Constituições Estaduais de forma similar ao previsto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3220	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada	Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista nas Constituições Estaduais, de forma similar ao previsto no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

§ 7º Os valores fixados nas Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 37. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 28 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 38. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 39. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

- I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II. compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 39, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º As normas do art. 39 constituem condição prévia para:

- I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 40. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL** **E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 42. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 43. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de junho de 2025, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 44. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art. 45. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 45 não poderá:



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 46. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 47. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 48. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE
ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 49. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 50. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 51. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 52. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 50 desta Lei:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 54 desta Lei;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 53. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.



Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 54. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 55. A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, conjuntamente com a Controladoria Geral do Município, adotaram as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I
Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado

Art. 56- Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - SUBVENÇÕES SOCIAIS, as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - CONTRIBUIÇÕES, as transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos enquadradas nas seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- d) de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, agricultores familiares, e as populações quilombolas e indígenas;

III – AUXÍLIOS, as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 57- A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 58- A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no inciso I do art. 37 desta Lei preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público OSC e esteja em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014.



II - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual (PPA).

Art. 59- A transferência de recursos a título de contribuições somente ocorrerá se for destinada a instituições selecionadas nas áreas de que trata o inciso II do art. 37 desta Lei e, desde que executadas em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2026-2029.

Parágrafo Único- A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

Art. 60- A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir:

I - cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

II - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio, termo de parceria, Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art.61- Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

I - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;

II - justificativa, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;

III - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 03 (três) exercícios, emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 03 (três) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - possuir mais de 05 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

V - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

VI - apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;

VII - execução obrigatória da despesa, pela concedente na modalidade de aplicação 50 - Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "43 - Subvenção Social".

§1º- É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 62- A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios, termos ou Acordos firmados.

Parágrafo Único - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas nos termos do art. 43 desta Lei.

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art.63- É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

I - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

II - a entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;

Seção II

Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas

Art. 64- Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 65- A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2026 e no PPA 2026-2029;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, da Prefeita de Pé de Serra ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal de Pé de Serra para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no *site oficial* da Prefeitura Municipal de Pé de Serra.

§ 4º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes, 3.3.90.20 nos casos de auxílio financeiro a pesquisadores ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

Seção III
Das Transferências a Consórcios Públicos

Art. 66– Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 67– A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º - O consórcio adotará no exercício de 2026 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas públicas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.

§ 2º - Para atender ao Sistema Integrado e Gerencial de Auditoria – SIGA, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o consórcio que receber os recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SIGA, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§ 3º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

Art. 69. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 70. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 71. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 72. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 73. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Município estimada para o exercício de 2026, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no caput deste artigo, até 30 de setembro de 2026, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 74. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 75. Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Anexo II - Metas Fiscais;
- III - Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria 699 de 07 de Julho de 2023 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2026, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 76. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 77. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 78. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2025.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, em 15 de abril de 2026.


ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita Municipal



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

ANEXOS





ANEXOS

Anexo I – Metas e Prioridades	
Anexo II - Metas Fiscais	
Demonstrativo I – Metas Anuais	
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.....	
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.....	
Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita	
Anexo III - Riscos Fiscais	



ANEXO I METAS E PRIORIDADES



Anexo I – Demonstrativo 1

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita

(Artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar nº 101 de 2000.)

EXERCÍCIO: 2026

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II, apresentamos as receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município de Pé de Serra.

A estimativa da receita para os exercícios de 2026/2028 se fundamentou nos seguintes parâmetros macroeconômicos.

TABELA 1. – Parâmetros Macroeconômicos

ANO	PIB %	INFLAÇÃO IPCA Amplo %	ESFORÇO DA ARRECADAÇÃO %	ÍNDICE CUMULATIVO %
2026	2,00%	2,00%	10,00%	14,00%
2027	2,00%	2,00%	10,00%	14,00%
2028	2,00%	2,00%	10,00%	14,00%

Os números estão apresentados de duas formas, em moeda **CORRENTE** que correspondem aos valores estimados com a inflação projetada para o triênio (2026/2028) e em valores **CONSTANTES** - correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação.



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

Para chegar aos valores constantes, as metas anuais dos anos de 2026, 2027 e 2028 foram deflacionados pelo Índice da Fundação Getúlio Vargas (IPCA-A), a preços médios de 2024, estimados em 2,00% (2026); 2,00% (2027) e 2,00% (2028). Para se obter os percentuais das metas fiscais prevista no referido triênio, foram utilizados os valores do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado da Bahia.

A RECEITA TOTAL estimada em valores correntes para o exercício financeiro de 2026, consideradas todas as fontes de recursos é no valor de R\$ 88.385.249,35 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

As DESPESAS do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

As metas fiscais previstas para o próximo três exercícios consistem na obtenção de RESULTADOS PRIMÁRIOS suficientes para manter o EQUILÍBRIO FISCAL E ASSEGURAR O CRESCIMENTO sustentado do Município de Pé de Serra.

O RESULTADO PRIMÁRIO é o resultado das Receitas Primárias (deduzida as operações de crédito e rendimentos de aplicações financeiras) menos as Despesas Primárias (deduzidas juros e amortização da dívida), onde indica se os níveis de gastos orçamentárias dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação.

A Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, vai adotar medidas de incremento para o crescimento da arrecadação, criar mecanismo para fiscalizar e reduzir a sonegação do município de Pé de Serra.



ANEXO I – DEMONSTRATIVO 2

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR.

O Anexo I – Demonstrativo 2 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício financeiro de 2025 atende o disposto no artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), que busca avaliar o cumprimento das metas do ano anterior (2023) à confecção do PLDO e comparar a receita prevista e realizada.

A receita municipal é dividida em receitas correntes e receitas de capital. A RECEITA TOTAL arrecadada no ano de 2024 foi no montante de R\$ 79.050.816,44 (setenta e nove milhões cinquenta mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo 104,69% (cento e quatro, virgula sessenta e nove por cento) do valor orçado.

QUADRO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE

DISCRICÃO	ARRECADADO
	R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE	84.277.761,67
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.820.631,55
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	391.718,62
RECEITA DE SERVIÇO	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	78.420.958,30
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.000,00
RECEITA DE CAPITAL	2.158.380,69
RECEITAS CORRENTES INTRA - ORÇAMENTÁRIAS	0,00



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

DEDUÇÃO DA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-6.744.872,79
DEDUÇÃO PERDAS DE INVESTIMENTO RPPS	-0,00
TOTAL	79.050.816,44

O valor total das TRANSFERÊNCIAS CORRENTES foi na ordem de R\$ 77.780.505,20 (setenta e sete milhões setecentos e oitenta mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos), sendo o montante de R\$ 77.578.364,97 (setenta e sete milhões quinhentos e setenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referente Transferência da União, que corresponde a 93,57% (noventa e três virgula cinquenta e sete por cento) do total das transferências arrecadadas no exercício (2024).

No período de janeiro a dezembro de 2024 o valor das despesas Liquidadas totalizou em R\$ 82.246.009,34 (oitenta e dois milhões duzentos e quarenta e seis mil nove reais e trinta e quatro centavos), sendo aplicados nas categorias corrente e capital.

Comparando-se as Despesas Primárias (R\$ 78.709.830,34), que correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e encargos da dívida, concessão de empréstimos, aquisição de títulos de capital já integralizado e amortizações da dívida, observou-se que a realização dessas Despesas apresentou um decréscimo de 4,29% (quatro virgula vinte e nove por cento) em relação a meta fixada para o exercício (2024).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
ESTADO DA BAHIA

ANEXO B - LDO - 2026 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

CODIGO	DESCRIÇÃO	AÇÃO	FUNTE	ARCADEADOR - C	PROJEÇÃO		
					2025	2027	2028
1100.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES				87.024.664,19	90.646.234,82	94.495.544,89
1101.00.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				6.229.646,38	6.446.838,12	6.673.182,16
1110.00.00.00.00	IMPOSTOS				5.908.374,94	6.106.838,36	6.321.688,20
1112.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO				184.800,79	202.884,76	211.326,04
1112.00.01.00.00	IMPOSTO S/A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA				188.437,17	115.884,28	118.720,33
1112.00.01.00.00	IMPOSTO S/A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL				188.437,17	115.884,28	118.720,33
1112.50.01.00.00	IPTU - 60%	1	500	0000	53.966,58	65.200,54	68.536,87
1112.50.01.00.00	IPTU - 65%	1	500	1001	29.137,62	30.748,20	31.600,36
1112.50.01.00.00	IPTU - 70%	1	500	1002	15.108,40	15.238,15	15.500,35
1112.50.01.00.00	IPTU - 75%	1	500	1002	9.712,54	10.116,10	10.526,62
1112.50.02.00.00	IPTU - MULTAS E JUROS	1	500	0000	1.806,08	1.874,88	1.962,78
1112.50.02.00.00	IPTU - MULTAS E JUROS - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	972,05	1.012,43	1.064,50
1112.50.02.00.00	IPTU - MULTAS E JUROS - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	504,02	524,97	548,78
1112.50.02.00.00	IPTU - MULTAS E JUROS - SAÚDE - 15%	1	500	1002	324,02	337,48	350,50
1112.50.03.00.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA	1	500	0000	53.876,62	65.908,87	68.231,88
1112.50.03.00.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	23.995,40	30.190,79	31.445,21
1112.50.03.00.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	15.029,99	15.654,48	16.304,93
1112.50.03.00.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA - SAÚDE - 15%	1	500	1002	9.851,23	10.063,60	10.481,74
1112.53.00.00.00	ITBI - IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS				86.363,62	88.910,68	92.684,71
1112.53.01.00.00	ITBI - IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - PRINCIPAL				86.363,62	88.910,68	92.684,71
1112.53.01.00.00	ITBI - IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	46.096,36	48.071,96	50.006,54
1112.53.01.00.00	ITBI - IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	23.901,81	24.894,93	25.929,32
1112.53.01.00.00	ITBI - IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - SAÚDE - 15%	1	500	1002	15.365,45	16.003,89	16.686,85
1113.00.00.00.00	IMPOSTO SRENDIA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA				3.609.882,43	3.759.873,04	3.916.896,77
1113.00.00.00.00	IMPOSTO SRENDIA RETIDO NA FONTE				3.609.882,43	3.759.873,04	3.916.896,77
1113.00.10.00.00	IMPOSTO SRENDIA RETIDO NA FONTE - TRABALHO				3.609.882,43	3.759.873,04	3.916.896,77
1113.00.11.00.00	IMPOSTO SRENDIA RETIDO NA FONTE - TRABALHO PRINCIPAL				3.609.882,43	3.759.873,04	3.916.896,77
1113.00.11.00.00	IRRF SRENDIMENTOS DO TRABALHO - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	1.949.336,51	2.020.331,44	2.114.891,72
1113.00.11.00.00	IRRF SRENDIMENTOS DO TRABALHO - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	1.010.787,08	1.052.764,45	1.098.506,82
1113.00.11.00.00	IRRF SRENDIMENTOS DO TRABALHO - SAÚDE - 15%	1	500	1002	649.778,84	678.777,15	704.897,24
1114.00.00.00.00	IMPOSTO S/ PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS				1.284.891,62	1.326.070,86	1.383.867,39
1114.00.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS				1.284.891,62	1.326.070,86	1.383.867,39
1114.51.00.00.00	IMP. SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL				1.282.450,94	1.326.736,78	1.391.236,64
1114.51.11.00.00	IMP. SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	692.523,51	721.297,86	751.297,79
1114.51.11.00.00	IMP. SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	359.086,29	374.006,30	389.948,26
1114.51.11.00.00	IMP. SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - SAÚDE - 15%	1	500	1002	230.841,17	240.432,62	252.620,60
1114.51.13.00.00	IMP. SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA				2.240,68	2.833,78	2.430,74
1114.51.13.00.00	IMP. SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	1.290,97	1.290,24	1.312,60
1114.51.13.00.00	IMP. SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	627,39	653,46	680,51
1114.51.13.00.00	IMP. SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - SAÚDE - 15%	1	500	1002	403,32	480,08	467,63



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	AÇÃO	FONTE	ARCADOR - C	PROJEÇÃO		
					2026	2027	2028
1120.00.00.00.00	TAXAS				140.173,54	146.997,75	152.063,96
1121.00.00.00.00	<u>TAXAS P/EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</u>				59.248,99	61.710,78	64.274,87
1121.01.00.00.00	<u>TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO</u>				59.248,99	61.710,78	64.274,87
1121.01.01.00.00	<u>TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO</u>				50.024,63	52.103,16	54.268,04
1121.01.01.00.00	<u>TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL</u>				50.024,63	52.103,16	54.268,04
1121.01.01.01.00	TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO	1	501	0000	-	-	-
1121.01.01.02.00	TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	1	501	0000	-	-	-
1121.01.01.03.00	TAXA DE LICENÇA P/ EXECUÇÃO DE OBRAS	1	501	0000	21.297,26	22.182,16	23.103,83
1121.01.01.04.00	TAXA FISCALIZAÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1	501	0000	-	-	-
1121.01.01.05.00	TAXA CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	1	759	0000	28.090,43	29.257,59	30.473,24
1121.01.01.06.00	TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	1	501	0000	-	-	-
1121.01.01.07.00	TAXA FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	1	501	0000	636,94	663,41	690,97
1121.01.02.00.00	<u>TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS</u>				6.374,54	6.639,40	6.915,27
1121.01.02.01.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS	1	501	0000	6.374,54	6.639,40	6.915,27
1121.01.03.00.00	<u>TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DIVIDA ATIVA</u>				2.849,82	2.968,23	3.091,86
1121.01.03.01.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DIVIDA ATIVA	1	501	0000	2.849,82	2.968,23	3.091,86
1122.00.00.00.00	<u>TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u>				80.924,56	84.286,97	87.789,10
1122.99.00.00.00	<u>OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u>				80.924,56	84.286,97	87.789,10
1122.99.01.00.00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	1	501	0000	80.924,56	84.286,97	87.789,10
1122.99.02.00.00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DIVIDA ATIVA	1	500	0000	-	-	-
1300.00.00.00.00	<u>RECEITA PATRIMONIAL</u>				424.946,70	442.603,24	460.993,40
1320.00.00.00.00	<u>RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS</u>				424.946,70	442.603,24	460.993,40
1321.00.00.00.00	<u>REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS</u>				424.946,70	442.603,24	460.993,40
1321.01.00.00.00	<u>REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL</u>				424.946,70	442.603,24	460.993,40
1321.01.01.00.00	<u>REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS VINCULADOS</u>				16.928,13	17.631,49	18.364,08
1321.01.01.01.00	APLICAÇÃO FINANCEIRA REC VINCULADOS ROYALTIES / CFRH	1	720	0000	16.928,13	17.631,49	18.364,08
1321.01.02.00.00	<u>APLICAÇÃO FINANCEIRA REC VINCULADOS EDUCAÇÃO</u>				240.713,13	250.714,76	261.131,96
1321.01.02.01.00	APLICAÇÃO FINANCEIRA REC VINCULADOS FUNDEB - 70%	1	540	1070	112.558,85	117.235,67	122.106,82
1321.01.02.02.00	APLICAÇÃO FINANCEIRA REC VINCULADOS FUNDEB - 30%	1	540	0000	-	-	-
1321.01.02.03.00	APLICAÇÃO FINANCEIRA REC VINCULADOS EDUCAÇÃO 25%	1	500	1001	340,95	355,12	369,87
1321.01.02.04.00	REC REMUN DEPÓSITOS BANCÁRIOS RECUR VINC QSE	1	550	0000	3.793,10	3.950,70	4.114,85
1321.01.02.05.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS PDDE	1	551	0000	113,10	117,80	122,70
1321.01.02.06.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS PNAE	1	552	0000	3.423,84	3.566,10	3.714,27
1321.01.02.07.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS PNAT	1	553	0000	1.462,07	1.522,82	1.586,10
1321.01.02.08.00	REC REMUN DEPÓSITOS BANCÁRIOS RECUR VINC FNDE	1	569	0000	119.021,21	123.966,54	129.117,35
1321.01.03.00.00	<u>REC REMUN DEP BANCÁRIOS REC VINC FUN SAÚDE</u>				31.303,77	32.604,44	33.959,16
1321.01.03.01.00	APLIC. SAÚDE RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO BÁSICA	1	600	0000	29.171,27	30.383,34	31.645,77
1321.01.03.04.00	APLICAÇÃO FINANCEIRA REC VINCULADOS SAÚDE 15%	1	500	1002	2.132,50	2.221,10	2.313,39
1321.01.04.00.00	<u>REC REMUN DEP BANCÁRIOS REC VINC FUN ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>				43.281,28	46.079,61	46.952,67
1321.01.04.01.00	APLICAÇÃO RECURSOS DO FNAS	1	660	0000	43.281,28	46.079,61	46.952,67



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	AÇÃO	FONTE	ARCADOR - C	PROJEÇÃO		
					2026	2027	2028
1321.01.05.00.00	REC REMUN OUTROS DEPÓSITOS BANCÁRIOS RECUR VINÇ				15.419,36	16.060,04	16.727,33
1321.01.00.00.26	REC REMUN OUT/DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FR 1715	1	715	0000	2.372,68	2.471,26	2.573,94
1321.01.00.00.27	REC REMUN OUT/DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FR 1716	1	716	0000	960,36	1.000,27	1.041,83
1321.01.00.00.28	REC REMUN OUT/DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FR 1621	1	621	0000	3.335,09	3.473,67	3.618,00
1321.01.00.00.29	REM. DEP. BANCÁRIOS RECURSOS VINCULADOS -LEI ALDIR BLANC	1	719	0000	4.074,66	4.243,96	4.420,30
1321.01.00.00.30	REMUNERAÇÃO DE OUTROS REC. NÃO VINCULADOS	1	501	0000	712,30	741,89	772,72
1321.01.05.00.31	OUT DEPÓSITOS BANCÁRIOS RECURSOS VINCULADOS CESSÃO ONEROSA DE PETRÓLEO	1	721	0000	0,80	0,84	0,87
1321.01.05.07.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS - PETE 1576	1	576	0000	697,98	726,98	757,18
1321.01.05.07.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON	1	750	0000	3.265,49	3.401,17	3.542,49
1321.01.06.00.00	REMUN DEPOSITOS RECURSOS NÃO VINCULADOS				77.301,03	80.612,89	83.868,20
1321.01.06.01.00	REMUN DEPOSITOS RECURSOS - FUNDO DE INVESTIMENTO - REN	1	501	0000	-	-	-
1321.01.06.02.00	OUTRAS REMUN DEPÓSITOS RECURSOS NÃO VINCULADOS	1	500	0000	77.301,03	80.512,89	83.858,20
1700.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				81.365.729,79	84.746.475,87	88.267.691,94
1710.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES				67.845.780,98	60.249.273,18	62.752.630,48
1711.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO				27.262.392,89	28.395.145,31	29.574.963,60
1711.51.00.00.00	COTA-PARTE DO FPM				27.253.839,55	28.386.236,59	29.565.684,72
1711.51.10.00.00	COTA-PARTE DO FPM COTA MENSAL - PRINCIPAL				33.952.125,67	35.362.836,49	36.832.162,35
1711.51.10.00.00	COTA-PARTE DO FPM - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	18.334.147,86	19.095.931,71	19.889.367,67
1711.51.10.00.00	COTA-PARTE DO FPM - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	9.506.595,19	9.901.594,22	10.313.005,46
1711.51.10.00.00	COTA-PARTE DO FPM - SAÚDE - 15%	1	500	1002	6.111.382,62	6.365.310,57	6.629.789,22
9718.51.10.00.00	DEDUÇÃO DE RECEITA DO FPM - FUNDEB	1	500	1001	(6.790.425,13)	(7.072.567,30)	(7.366.432,47)
1711.51.20.00.00	COTA-PARTE DO FPM COTA MENSAL - COTAS EXTRAORDINÁRIAS				92.139,01	95.967,39	99.954,84
1711.51.20.00.00	COTA-PARTE DO FPM - REC. LIVRE - 75%	1	500	0000	66.340,09	69.096,52	71.987,48
1711.51.20.00.00	COTA-PARTE DO FPM - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	25.798,92	26.870,87	27.987,35
1711.52.00.00.00	TRANSF. IMP. S/ PROP. TERRITORIAL RURAL - ITR				8.643,14	9.002,26	9.376,30
1711.52.01.00.00	TRANSF. IMP. S/ PROP. TERRITORIAL RURAL - ITR PRINCIPAL				10.691,67	11.135,91	11.598,61
1711.52.01.00.00	TRANSF. IMP. S/ PROP. TERRITORIAL RURAL - ITR - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	5.773,50	6.013,39	6.263,25
1711.52.01.00.00	TRANSF. IMP. S/ PROP. TERRITORIAL RURAL - ITR - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	2.993,67	3.118,05	3.247,61
1711.52.01.00.00	TRANSF. IMP. S/ PROP. TERRITORIAL RURAL - ITR - SAÚDE - 15%	1	500	1002	1.924,50	2.004,46	2.087,75
9711.52.01.00.00	DEDUÇÃO DE RECEITA DA TRANSF. IMP. S/ PROP. TERRITORIAL RURAL - ITR	1	500	1001	(2.138,33)	(2.227,18)	(2.319,72)
1712.00.00.00.00	TRANSF. COMP. FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS				632.095,38	658.358,94	685.713,75
1712.52.00.00.00	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO				632.095,38	658.358,94	685.713,75
1712.52.10.00.00	COTA PARTE ROYALTIES PARTICIPAÇÃO ESPECIAL LEI Nº 7.990/89				5.518,38	5.747,67	5.986,49
1712.52.10.00.00	COTA PARTE ROYALTIES PART/ESPECIAL LEI Nº 7.990/89 PRINCIPAL	1	704	0000	5.518,38	5.747,67	5.986,49
1712.52.40.00.00	COTA PARTE FUNDO ESPECIAL PETRÓLEO-FEP				626.577,00	652.611,27	679.727,27
1712.52.40.00.00	COTA PARTE FUNDO ESPECIAL PETRÓLEO-FEP PRINCIPAL	1	720	0000	626.577,00	652.611,27	679.727,27
1713.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS				7.266.767,15	7.568.701,33	7.883.180,87
1713.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				7.266.767,15	7.568.701,33	7.883.180,87
1713.50.10.00.00	TRANSF. RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO PRIMÁRIA PRINCIPAL - PRIMÁRIA				5.949.311,23	6.196.505,11	6.453.969,90
1713.50.10.01.00	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	1	600	0000	1.433.741,29	1.493.313,24	1.555.360,40
1713.50.10.02.00	IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE EM SAÚDE - SAPS	1	600	0000	39.053,75	40.676,43	42.366,54

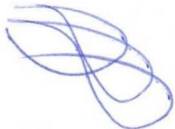


PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III - LDO - 2026 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	AÇÃO	FONTE	ARCADOR - C	PROJEÇÃO		
					2026	2027	2028
1713.50.10.03.00	INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	1	600	0000	-	-	-
1713.50.10.04.00	INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - DESEMPENHO	1	600	0000	196.375,66	204.535,06	213.033,50
1713.50.10.06.00	APOIO E MANUTENÇÃO DE POLOS DE ACADEMIA DE SAÚDE	1	600	0000	-	-	-
1713.50.10.07.00	INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - CAPITAÇÃO PONDERADA	1	600	0000	1.587.770,42	1.653.742,28	1.722.455,27
1713.50.10.08.00	CORONAVIRUS (COVID-19) SAPS ATENÇÃO BÁSICA	1	602	0000	-	-	-
1713.50.10.09.00	ESTRUTURAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE BUCAL	1	600	0000	739.682,59	770.416,40	802.427,20
1713.50.10.10.00	INCREMENTO TEMP/CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	1	600	0000	1.952.687,52	2.033.821,89	2.118.326,98
1713.50.10.11.00	APOIO A IMPLEMENTAÇÃO DA REDE CEGONHA	1	600	0000	-	-	-
1713.50.10.12.00	CORONAVIRUS (COVID-19) SCTIE	1	600	0000	-	-	-
1713.50.20.00.00	TRANSF. RECURSOS DO SUS - BLOCO DE MANUTENÇÕES DAS ACOES E SERVIÇOS				468.358,61	487.818,91	508.087,79
1713.50.21.01.00	TRANSF. RECURSOS DO SUS - BLOCO DE MANUTENÇÕES DAS ACOES E SERVIÇOS	1	600	0000	468.358,61	487.818,91	508.087,79
1713.50.20.02.00	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIAS - SAMU	1	600	0000	-	-	-
1713.50.30.00.00	TRANSF. RECURSOS DO SUS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PRINCIPAL				140.643,54	146.487,28	152.673,83
1713.50.30.01.00	AÇÕES ESTRUTURANTES DE VIGILANCIA SANITARIA	1	600	0000	11.933,09	12.428,91	12.945,33
1713.50.30.02.00	INCENTIVO FIN. EM P/VIGILANCIA EM SAUDE -DESPESAS DIVERSAS	1	600	0000	128.710,45	134.058,37	139.628,50
1713.50.30.03.00	INCENTIVO FIN. COMPLEMENTAR EDM P/AGENTES DE COMBATE ENDEMIAS	1	600	0000	-	-	-
1713.50.30.04.00	INCENTIVO FINANCEIRO AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DST/AIDS E HEPATITES V	1	600	0000	-	-	-
1713.50.30.05.00	INCENTIVO ADICIONAL AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1	600	0000	-	-	-
1713.50.30.06.00	INCENTIVO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIG. SANITÁRIA	1	600	0000	-	-	-
1713.50.40.00.00	TRANSF. RECURSOS DO SUS - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA				140.933,49	146.789,27	152.888,37
1713.50.40.00.00	TRANSF. RECURSOS DO SUS - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - PRINCIPAL				140.933,49	146.789,27	152.888,37
1713.50.40.01.00	PROMOÇÃO ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS APS	1	600	0000	140.933,49	146.789,27	152.888,37
1713.50.40.02.00	CV19 - CORONAVIRUS (COVID - 19) - SCTIE	1	602	0000	-	-	-
1713.50.50.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - GESTÃO DO SUS				567.520,28	591.100,75	615.660,99
1713.50.50.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - GESTÃO DO SUS - PRINCIPAL				567.520,28	591.100,75	615.660,99
1713.50.50.01.00	TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SUS FR 1600	1	600	0000	67.668,75	70.480,38	73.408,84
1713.50.50.02.00	AUX. FIN. AS UNIÃO -PISO SALARIAL PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM	1	605	0000	499.851,53	520.620,37	542.252,14
1714.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE				2.381.192,90	2.480.131,47	2.583.180,93
1714.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO				1.405.507,52	1.463.906,36	1.524.731,67
1714.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRINCIPAL				1.405.507,52	1.463.906,36	1.524.731,67
1714.50.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	1	550	0000	1.405.507,52	1.463.906,36	1.524.731,67
1714.51.00.00.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE PARA O PDDE				4.621,36	4.813,38	5.013,37
1714.51.00.00.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE PARA O PDDE - PRINCIPAL				4.621,36	4.813,38	5.013,37
1714.51.01.00.00	TRANSFERÊNCIA DO PDDE	1	551	0000	4.621,36	4.813,38	5.013,37
1714.52.00.00.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE PARA O PNAE				678.934,28	707.143,98	736.525,82
1714.52.00.00.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE PARA O PNAE - PRINCIPAL				678.934,28	707.143,98	736.525,82
1714.52.01.00.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE PARA O PNAE - PRINCIPAL	1	552	0000	678.934,28	707.143,98	736.525,82
1714.53.00.00.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE PARA O PNATE				181.918,60	189.477,31	197.350,10
1714.53.00.00.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE PARA O PNATE - PRINCIPAL				181.918,60	189.477,31	197.350,10
1714.53.01.00.00	OUTRAS TRANSF. DIRETAS DO PNATE P/APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	1	553	0000	181.918,60	189.477,31	197.350,10
1714.99.00.00.00	OUTRAS TRANSF. DIRETAS DO FNDE				110.211,16	114.790,43	119.559,98
1714.99.00.00.00	OUTRAS TRANSF. DIRETAS DO FNDE - PRINCIPAL				110.211,16	114.790,43	119.559,98
1714.99.03.00.00	ETI - ESCOLA TEMPO INTEGRAL	1	569	0000	110.211,16	114.790,43	119.559,98
1715.00.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB				19.590.923,33	20.404.926,19	21.262.760,88
1715.00.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB				19.590.923,33	20.404.926,19	21.262.760,88
1715.00.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PRINCIPAL				19.590.923,33	20.404.926,19	21.262.760,88
1715.50.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT				13.798.703,33	14.372.039,45	14.969.197,69
1715.50.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO FUNDEB-VAAT - PRINCIPAL				13.798.703,33	14.372.039,45	14.969.197,69
1715.50.00.00.00	TRANSF. REC. COMP. DA UNIÃO AO FUNDEB VAAT - 70%	1	542	1070	6.899.351,66	7.186.019,72	7.484.598,84
1715.50.00.00.00	TRANSF. REC. COMP. DA UNIÃO AO FUNDEB VAAT - 30%	1	542	0000	6.899.351,66	7.186.019,72	7.484.598,84
1715.51.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAF				5.375.600,00	5.598.956,18	5.831.592,81
1715.51.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO FUNDEB-VAAF - PRINCIPAL				5.375.600,00	5.598.956,18	5.831.592,81
1715.51.00.00.00	TRANSF. REC. COMP. DA UNIÃO AO FUNDEB VAAF - 70%	1	541	1070	5.106.820,00	5.319.008,37	5.540.013,17
1715.51.00.00.00	TRANSF. REC. COMP. DA UNIÃO AO FUNDEB VAAF - 30%	1	541	0000	268.780,00	279.947,81	291.579,64
1715.52.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAR				416.620,00	433.930,56	451.960,38





PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III - LDO - 2026 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	AÇÃO	FONTE	ARCADOR - C	PROJEÇÃO		
					2026	2027	2028
1715.52.00.00.00	TRANSF. RECURSOS COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO FUNDEB-VAAR - PRINCIPAL				416.620,00	433.930,56	451.960,38
1715.52.00.00.00	TRANSF. REC. COMP. DA UNIÃO AO FUNDEB VAAR - 30%	1	543	0000	416.620,00	433.930,56	451.960,38
1716.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNAS				554.631,75	577.676,70	601.679,17
1716.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNAS				554.631,75	577.676,70	601.679,17
1716.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNAS - PRINCIPAL				554.631,75	577.676,70	601.679,17
1716.50.01.00.00	BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB				209.696,94	218.409,85	227.484,78
1716.50.01.01.00	PISO BASICO FIXO	1	660	0000	64.655,65	67.342,10	70.140,16
1716.50.01.02.00	SCFV - SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO	1	660	0000	145.041,29	151.067,76	157.344,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III - LDO - 2026 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	AÇÃO	FONTE	ARCADOR - C	PROJEÇÃO		
					2026	2027	2028
1716.50.03.00.00	BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO				143.697,34	149.667,97	155.886,67
1716.50.03.02.00	GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA				143.697,34	149.667,97	155.886,67
1716.50.03.02.00	GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - PRINCIPAL				143.697,34	149.667,97	155.886,67
1716.50.03.02.01	IGD SUAS	1	660	0000	143.697,34	149.667,97	155.886,67
1716.50.04.00.00	PROGRAMAS				201.237,47	209.598,88	218.307,72
1716.50.04.00.00	PROGRAMAS - PRINCIPAL				201.237,47	209.598,88	218.307,72
1716.50.04.01.00	PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS (CRIANÇA FELIZ)	1	660	0000	201.237,47	209.598,88	218.307,72
1716.50.05.01.00	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS - IGD SUAS	1	660	0000	-	-	-
1716.50.04.02.00	PROGRAMA BPC NA ESCOLA	1	660	0000	-	-	-
1719.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO				157.777,58	164.333,23	171.161,28
1719.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO				157.777,58	164.333,23	171.161,28
1719.99.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL				157.777,58	164.333,23	171.161,28
1719.99.01.00.01	ADO - LC 176/2020 (ADO25)	1	501	0000	19.885,42	20.711,66	21.572,23
1719.99.02.00.00	CESSÃO ONEROSA DO BONUS DE ASSINATURA DO PRÉ SAL	1	721	0000	-	-	-
1719.99.03.00.05	REN - FUNDOS DE RENDIMENTOS	1	501	0000	4.938,11	5.143,29	5.356,99
1719.99.02.00.06	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - SETOR CULTURAL - ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA	1	719	0000	132.954,05	138.478,29	144.232,06
1719.99.02.00.99	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS	1	711	0000	-	-	-
1720.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS				6.500.703,33	6.770.807,55	7.052.134,60
1721.00.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS				4.624.005,44	4.816.132,87	5.016.243,19
1721.50.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS				4.195.972,90	4.370.315,58	4.551.902,19
1721.50.01.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL				5.244.966,13	5.462.894,47	5.689.877,74
1721.50.01.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	2.832.281,71	2.949.963,02	3.072.533,98
1721.50.01.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	1.468.590,52	1.529.610,45	1.593.165,77
1721.50.01.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - SAÚDE - 15%	1	500	1002	944.093,90	983.321,01	1.024.177,99
9721.50.01.00.00	DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO FUNDEB - ICMS	1	500	1001	(1.048.993,23)	(1.092.578,89)	(1.137.975,55)
1721.51.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA				377.036,30	392.701,11	409.017,84
1721.51.01.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL				471.294,12	490.876,39	511.272,30
1721.51.01.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	254.498,82	265.073,25	276.087,04
1721.51.01.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	131.962,35	137.445,39	143.156,25
1721.51.01.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - SAÚDE - 15%	1	500	1002	84.832,94	88.357,75	92.029,01
9721.51.01.00.00	DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO FUNDEB - IPVA	1	500	1001	(94.258,82)	(98.175,28)	(102.254,46)
1721.52.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO				29.756,15	30.992,52	32.280,26
1721.52.01.00.00	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO - PRINCIPAL				37.195,19	38.740,65	40.390,33
1721.52.01.00.00	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO - REC. LIVRE - 60%	1	500	0000	20.085,40	20.919,95	21.789,18
1721.52.01.00.00	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO - EDUCAÇÃO - 25%	1	500	1001	10.414,65	10.847,38	11.298,09
1721.52.01.00.00	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO - SAÚDE - 15%	1	500	1002	6.695,13	6.973,32	7.263,06
9721.52.01.00.00	DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO FUNDEB - IPI EXPORTAÇÃO	1	500	1001	(7.439,04)	(7.748,13)	(8.070,07)
1721.53.00.00.00	COTA PARTE CIDE				21.241,09	22.123,65	23.042,89
1721.53.01.00.00	COTA-PARTE DA CIDE - PRINCIPAL	1	750	0000	21.241,09	22.123,65	23.042,89
1723.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE				962.630,30	1.002.627,59	1.044.286,76
1723.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE				962.630,30	1.002.627,59	1.044.286,76
1723.50.01.00.00	TRANSF. RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE - PRINCIPAL				962.630,30	1.002.627,59	1.044.286,76
1723.50.01.01.00	RECURSOS DO PROMATER	1	621	0000	-	-	-
1723.50.01.02.00	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSE ESTADUAL	1	621	0000	117.161,25	122.029,30	127.099,62
1723.50.01.03.00	SAI/SUS - BL ATEN MAC	1	621	0000	410.575,72	427.635,15	445.403,39
1723.50.01.04.00	TRANSF. DE RECURSOS DO ESTADO - HPP	1	621	0000	434.893,32	452.963,14	471.783,76
1724.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES				471.248,59	490.828,97	511.222,91
1724.50.00.00.00	TRANSF./CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1	571	0000	471.248,59	490.828,97	511.222,91
1729.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL				442.819,00	461.218,13	480.381,74
1729.51.00.00.00	TRANSF./RECURSOS DO ESTADO DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL				442.819,00	461.218,13	480.381,74
1729.51.01.00.00	TRANSF.REC/ESTADO P/PROGRAMAS DA ASSISTENCIA SOCIAL - PRINCIPAL				442.819,00	461.218,13	480.381,74
1729.51.01.01.00	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA				182.138,01	189.705,85	197.588,13



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III - LDO - 2026 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	AÇÃO	FONTE	ARCADOR - C	PROJEÇÃO		
					2026	2027	2028
1729.51.01.01.01	PISO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB	1	661	0000	-	-	-
1729.51.01.01.02	IGD SUAS BAHIA	1	661	0000	12.039,40	12.539,64	13.060,66
1729.51.01.01.03	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	1	661	0000	170.098,61	177.166,21	184.527,46
1729.51.01.02.00	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL				260.680,99	271.512,28	282.793,62
1729.51.01.02.01	PISO FIXO MEDIA COMPLEXIDADE - PAEFI	1	661	0000	37.403,61	38.957,73	40.576,42
1729.51.01.02.02	SERVICO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	1	661	0000	109.517,17	114.067,61	118.807,12
1729.51.01.02.03	PISO DE ALTA COMPLEXIDADE - PPMC	1	661	0000	113.760,20	118.486,94	123.410,07



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	AÇÃO	FONTE	ARCADOR - C	PROJEÇÃO		
					2026	2027	2028
1750.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS				17.018.830,51	17.725.962,92	18.462.476,68
1751.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS				17.018.830,51	17.725.962,92	18.462.476,68
1751.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE REC. AO FUNDEB - PRINCIPAL				17.018.830,51	17.725.962,92	18.462.476,68
1751.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FUNDEB - 70%	1	540	1070	12.253.557,97	12.762.693,30	13.292.983,21
1751.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FUNDEB - 30%	1	540	0000	4.765.272,54	4.963.269,62	5.169.493,47
1791.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS FÍSICAS				414,98	432,22	450,18
1791.98.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS				414,98	432,22	450,18
1791.98.1.0.00.00	OUT. TRANSF.PESSOAS FÍSICAS - VERBAS SUB. PROCURADORIA	1	501	0000	414,98	432,22	450,18
1900.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES				4.339,31	4.519,60	4.707,39
1910.00.00.00.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS				4.339,31	4.519,60	4.707,39
1911.01.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICAS				-	-	-
1911.01.01.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICAS - PRINCIPAL	1	501	0000	-	-	-
1911.01.02.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICAS - SMTT	1	501	0000	-	-	-
1911.07.00.00.00	MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS				4.339,31	4.519,60	4.707,39
1911.07.00.00.00	MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS				4.339,31	4.519,60	4.707,39
1911.07.01.00.00	MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS - PRINCIPAL				4.339,31	4.519,60	4.707,39
1911.07.01.01.00	MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS - PRINCIPAL TCM	1	501	0000	4.339,31	4.519,60	4.707,39
1920.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS				-	-	-
2000.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL				1.360.685,16	1.417.221,63	1.476.107,19
2400.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL				1.360.685,16	1.417.221,63	1.476.107,19
2410.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES				944.065,16	983.291,07	1.024.146,82
2411.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS				944.065,16	983.291,07	1.024.146,82
2411.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO - BLOC				944.065,16	983.291,07	1.024.146,82
2411.50.10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SUS DESTINADOS A ATENÇÃO PRIMÁRIA - PRINCIPAL				112.487,40	117.161,25	122.029,30
2411.50.10.01.00	CONSTRUÇÃO DE POLO DE ACADEMIA DE SAÚDE	1	631	0000	112.487,40	117.161,25	122.029,30
2411.50.10.02.00	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	1	601	0000	-	-	-
2411.60.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SUS DESTINADOS A ATENÇÃO ESPECIALIZADA				-	-	-
2411.60.20.00.00	TRANSF/SUS DESTINADOS A ATENÇÃO ESPECIALIZADA - PRINCIPAL				-	-	-
2411.60.20.01.00	ESTRUTURAÇÃO REDE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DE SAÚDE	1	601	0000	-	-	-
2412.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE				520.775,00	542.413,20	564.950,47
2412.60.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO				520.775,00	542.413,20	564.950,47
2412.60.90.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO				520.775,00	542.413,20	564.950,47
2412.50.90.01.00	PROGRAMA PROINFANCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHE	1	569	0000	520.775,00	542.413,20	564.950,47
2412.50.90.02.00	PROG. DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - CAMINHO DA ESCOLA	1	570	0000	-	-	-
2414.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES				310.802,76	323.716,62	337.167,04
2414.51.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADOS A PROGRAMA DE EDUCAÇÃO				310.802,76	323.716,62	337.167,04
2414.51.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO				310.802,76	323.716,62	337.167,04
2414.51.01.01.00	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS - EDUCAÇÃO	1	570	0000	310.802,76	323.716,62	337.167,04
2420.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E SUAS ENTIDADES				416.620,00	433.930,56	451.960,38
2421.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS				-	-	-
2421.50.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS				-	-	-
2421.50.1.0.00.00	INCENTIVO DE VIGILÂNCIA INVIG	1	621	0000	-	-	-
2421.50.2.0.00.00	RECURSOS DO ESTADO CENTRO DE ESPECIALIDADES	1	621	0000	-	-	-
2422.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E SUAS ENTIDADES				416.620,00	433.930,56	451.960,38
2422.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E SUAS ENTIDADES				416.620,00	433.930,56	451.960,38
2422.99.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS				416.620,00	433.930,56	451.960,38
2422.99.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS - PRINCIPAL				416.620,00	433.930,56	451.960,38
2422.99.01.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS - PRINCIPAL				416.620,00	433.930,56	451.960,38
2422.99.01.01.00	CONVÊNIO DO ESTADO PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	1	701	0000	416.620,00	433.930,56	451.960,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					87.024.564,18	90.640.434,82	94.406.544,89
TOTAL GERAL					88.385.249,35	92.067.656,46	95.882.682,08



NATUREZA		EXERCÍCIOS			
		2026	2027	2028	TOTAL
500	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	37.034.306,56	38.573.082,00	40.175.793,55	115.783.182,11
501	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	117.549,70	122.433,89	127.521,01	367.504,59
540	TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS	17.131.389,37	17.843.198,59	18.584.583,50	53.559.171,45
541	TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF	5.375.600,00	5.598.956,18	5.831.592,81	16.806.149,00
542	TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	13.798.703,33	14.372.039,45	14.969.197,69	43.139.940,46
543	TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAR	416.620,00	433.930,56	451.960,38	1.302.510,94
550	TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCAÇÃO	1.409.300,62	1.467.857,06	1.528.846,52	4.406.004,19
551	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE -PDDE	4.734,46	4.931,18	5.136,07	14.801,72
552	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE -PNAE	682.358,11	710.710,09	740.240,09	2.133.308,28
553	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE -PNATE	183.380,67	191.000,14	198.936,19	573.317,00
569	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	750.007,37	781.170,17	813.627,79	2.344.805,33
570	TRANSF. DO GOV. FEDERAL REF. A CONVÊNIOS E INST. CONGENERES EDUCAÇÃO	310.802,76	323.716,62	337.167,04	971.686,43
571	TRANSF. DO ESTADO REF. A CONVÊNIOS E INST. CONGENERES EDUCAÇÃO	471.946,57	491.555,95	511.980,10	1.475.482,61
600	TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS - BLOCO DE MANUTENÇÃO	6.796.086,89	7.078.464,30	7.372.574,50	21.247.125,69
605	ASSIST. FINANC. DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEM. AO PISO DE ENFERMAGEM	499.851,53	520.620,37	542.252,14	1.562.724,04
621	TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS GOVERNO ESTADUAL	965.965,39	1.006.101,25	1.047.904,76	3.019.971,40
631	TRANSF. DO GOV. FEDERAL REF. A CONVÊNIOS E INST. CONGENERES SAÚDE	112.487,40	117.161,25	122.029,30	351.677,95
660	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	597.913,03	622.756,31	648.631,84	1.869.301,18
661	TRANSF. DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	442.819,00	461.218,13	480.381,74	1.384.418,87
669	OUTROS RECURSOS VINC. ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
700	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
701	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUM. CONGENERES DO ESTADO	416.620,00	433.930,56	451.960,38	1.302.510,94
704	TRANSF. DA UNIÃO REFERENTE A ROYALTIES DO PETROLEO E GÁS NATURAL	5.518,38	5.747,67	5.986,49	17.252,54
708	TRANSF. DA UNIÃO REF. À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
711	DEMAIS TRANSF. OBRIGAT NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00
715	TRANSF. DESTINADA AO SETOR CULTURAL_ LC 195/2022 - ART. 5o. Audio Visual	7.310,79	7.614,55	7.930,93	22.856,27
716	TRANSF. DESTINADA SETOR CULTURAL_ LC 195/2022 - ART. 8o. Demais Setores	133.914,41	139.478,55	145.273,89	418.666,85
719	TRANSF. POLIT. NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022	4.074,66	4.243,96	4.420,30	12.738,93
720	TRANSF. DA UNIÃO REF. AO FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO LEI 9.478/1997	643.505,13	670.242,76	698.091,35	2.011.839,24
721	TRANSF. UNIÃO REF. A CESSÃO ONEROSA DE PETROLEO - LEI 13.885/2019	0,80	0,84	0,87	2,51
749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	19.885,42	20.711,66	21.572,23	62.169,31



750	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMINIO ECONOMICO - CIDE	24.506,58	25.524,82	26.585,38	76.616,78
759	TRANSF. DO GOV. ESTADUAL REF. A CONVÊNIOS E INST. CONGENERES SAÚDE	28.090,43	29.257,59	30.473,24	87.821,26
800	RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA		88.385.249,35	92.057.656,46	95.882.652,08	276.325.557,88





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA

ESTIMATIVA DOS MARCADORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA
MARCADORES

MARCADOR	DENOMINAÇÃO	2026	2028	2027	TOTAL
0000	SEM MARCADOR APENAS PARA FECHAMENTO DO TOTAL	51.317.345,14	53.449.590,63	55.670.410,91	160.437.346,67
1001	IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	4.828.486,65	4.820.778,44	5.021.082,63	14.470.347,72
1002	IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	8.067.149,07	8.402.339,11	8.751.456,30	25.220.944,48
1070	IDENT. DO PERCENTUAL APLICADO NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	24.372.288,49	25.384.957,07	26.439.702,04	76.196.947,60
1111	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PODER EXECUTIVO	-	-	-	-
	TOTAL GERAL	88.386.249,35	82.057.668,48	86.882.652,08	278.326.569,91

Total de Recursos Orçamentários - LDO 2026



ANEXO II METAS FISCAIS



ANEXO 1 - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÊ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS MEMÓRIA DE CÁLCULO

AME - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028			RS L/00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	88.885.249,35	86.652.205,24	44,92624,67%	92.057.658,46	90.232.604,37	46,02828,23%	95.882.652,08	94.002.600,08	47,941326,04%	110,77,9%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	83.050.570,09	81.402.731,69	41,51285,04%	87.960.302,64	84.901.585,76	43,99808,13%	91.615.053,22	89.181.679,63	45,807526,01%	105,27
Receitas Primárias Correntes	5.020.028,79	4.922.479,21	23,10464,40%	86.599.617,48	83.079.107,55	43,79424,73%	90.197.831,59	88.429.246,65	45,908915,29%	103,64,6%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	76.099.077,02	75.195.167,67	38,49253,51%	81.365.729,79	79.770.323,33	40,82364,90%	84.746.475,87	83.084.780,26	42,373237,03%	97,8,2%
Transferências Correntes	4.166,20	4.084,51	0,01%	4.339,31	4.254,22	0,01%	4.519,60	4.430,98	0,01%	0,3%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.306.404,08	1.280.788,31	6,53202,04%	1.340.685,16	1.334.005,06	6,80342,58%	1.417.221,63	1.389.432,97	7,08610,82%	102,9%
Receitas Primárias de Capital	88.385.249,35	86.652.205,24	44,192624,67%	92.057.658,46	90.232.604,37	46,02828,23%	95.882.652,08	94.002.600,08	47,941326,04%	110,77,9%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	106.110.561,69	104.029.862,44	53,05286,85%	92.032.656,46	90.228.694,56	46,016328,23%	95.852.652,08	93.973.188,32	47,926326,04%	101,53,2%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	88.385.249,35	86.652.205,24	44,192624,67%	90.152.954,33	88.385.249,35	45,076477,17%	91.956.013,42	90.152.954,33	45,978066,71%	97,40,2%
Despesas Primárias Correntes	34.534.525,00	33.857.377,45	17,67262,50%	35.223.215,50	34.534.525,00	17,612607,75%	37.929.019,81	35.223.215,50	17,964839,91%	3,881,2%
Pessoal e Encargos Sociais	36.125.412,00	35.417.070,59	18,062706,00%	36.847.920,24	36.125.412,00	18,423960,12%	37.584.878,64	36.847.920,24	18,792439,22%	3,981,2%
Outras Despesas Correntes	17.251.312,35	17.377.257,20	8,862656,17%	18.079.818,59	17.725.312,35	9,039909,30%	18.441.414,96	18.079.818,59	9,227077,48%	1,953,4%
Despesa Primárias de Capital	740.455,50	5.249.885,55	3,70227,75%	2.192.651,69	2.149.658,52	1,096325,84%	340.960,20	334.274,71	1,70480,10%	36,1%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	88.385.249,35	88.385.249,35	0,01%	92.057.656,46	92.057.656,46	0,01%	95.882.652,08	95.882.652,08	0,01%	0,01%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	88.381.983,86	86.649.003,78	44,190991,95%	92.054.235,28	90.240.269,89	46,027127,64%	95.882.652,08	94.002.600,08	47,941326,04%	101,56,4%
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS)	88.385.249,35	88.385.249,35	43,942624,67%	92.057.656,46	92.057.656,46	45,728282,23%	95.882.652,08	95.882.652,08	47,941326,04%	100,82,2%
Despesa Primárias (SEM FONTES RPPS) (IV)	-23.079.991,60	-22.627.842,75	-11,539953,80%	-4.072.333,81	-3.992.303,74	-2,036176,91%	-4.237.598,86	-4.134.308,69	-21,8759,43%	-448,9%
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) (V)	496.734,51	486.994,62	0,046%	596.598,83	584.900,81	0,059%	700.000,00	686.274,51	0,079%	74,1%
Resultado Primário (SEM FONTES RPPS) (VI) = (V) - (III) - (IV)	424.946,70	416.614,41	2,12473,53%	442.602,24	433.924,74	2,1301,62%	460.995,40	451.954,31	2,30496,70%	48,8%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	20.000,00	16.000,00	0,009%	15.277.277,06	14.079.303,31	76,6000,00%	15.977.277,44	14.28.843,25	76,58383,02%	101,2,9%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	15.277.277,33	14.938.714,23	76,29844,31%	15.277.277,06	14.938.714,23	76,29844,31%	15.977.277,44	14.28.843,25	76,58383,02%	6,8%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	559.688,61	548.714,23	64,31%	1.879.702,12	1.842.845,22	-9,9851,60%	-3.986.638,66	-3.820.233,88	-19,88373,33%	-31,3%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-22.339.536,10	-17.377.357,20	-11,69768,03%	-1.879.702,12	-1.842.845,22	-9,9851,60%	-3.986.638,66	-3.820.233,88	-19,88373,33%	-12,8%


Fonte: Sistema SIAFIC de PÊ DE SERRA/BA.

NOTA: A elaboração deste demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Lei do RPPS. Portanto, os cálculos do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser considerados as receitas e despesas com as fontes de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fim de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, depositabilidade de caixa e haveres financeiros de RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

RS L/00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	2,00%	2,00%	2,00%
Receita Corrente Líquida - RCL	87.024.564,18	90.640.564,82	94.406.544,88

ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR


 PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.502.441,00	0,9230%	98,2509%	79.050.816,44	0,8533%	87,2136%	(6.451.625)	(7,55)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	84.996.379,14	0,9175%	97,6694%	78.659.097,82	0,8491%	86,7815%	(6.337.281)	(7,46)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.502.441,00	0,9230%	98,2509%	82.246.009,34	0,8878%	90,7388%	(3.256.432)	(3,81)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	82.361.441,00	0,8891%	94,6416%	78.709.830,34	0,8496%	86,8374%	(3.651.611)	(4,43)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	85.502.441,00	0,9230%	98,2509%	79.050.816,44	0,8533%	87,2136%	(6.451.625)	(7,55)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	84.996.379,14	0,9175%	97,6694%	78.659.097,82	0,8491%	86,7815%	(6.337.281)	(7,46)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	85.502.441,00	0,9230%	98,2509%	82.246.009,34	0,8878%	90,7388%	(3.256.432)	(3,81)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	82.361.441,00	0,8891%	94,6416%	78.709.830,34	0,8496%	86,8374%	(3.651.611)	(4,43)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	2.634.938,14	0,0284%	3,0278%	-50.732,52	-0,0005%	-0,0560%	(2.685.671)	(101,93)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.634.938,14	0,0284%	3,0278%	-50.732,52	-0,0005%	-0,0560%	(2.685.671)	(101,93)
Dívida Pública Consolidada (DC)	52.017.295,44	0,5615%	59,7731%	75.162.163,47	0,8114%	82,9234%	23.144.868	44,49
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	51.353.552,29	0,5543%	59,0104%	74.523.479,62	0,8045%	82,2188%	23.169.927	45,12
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.838.990,72	0,0306%	3,2623%	-20.330.936,61	-0,2195%	-22,4303%	(23.169.927)	(816,13)

FONTE: Sistema SIAFIC de PÉ DE SERRA/BA

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

RS 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	2,00%	2,90%
Receita Corrente Líquida - RCL	72.370.017,00	78.862.436,76





ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				VALORES A PREÇOS CORRENTES				2020			
	REALIZADO	2023 REALIZADO	%	PREVISTO	2024 REALIZADO	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.104.738,25	79.050.816,44	26,42%	101.575.854,38	88.385.249,35	28,40%	88.385.249,35	-12,99%	92.057.656,46	4,15%	95.882.652,08	4,16%				
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	64.585.682,15	78.659.097,82	26,81%	101.077.134,38	88.180.570,09	28,59%	88.180.570,09	-17,89%	87.960.302,64	5,94%	91.615.051,22	4,16%				
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	69.725.080,85	82.246.099,34	22,83%	101.575.854,38	88.385.249,35	24,75%	88.385.249,35	-12,99%	92.057.656,46	4,15%	95.882.652,08	4,16%				
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	67.087.649,73	78.709.830,34	22,16%	98.191.854,38	88.385.249,35	28,49%	88.385.249,35	-12,99%	92.057.656,46	-13,27%	95.882.652,08	4,16%				
Receita Total (COM FONTES RPPS)	65.104.738,25	79.050.816,44	26,42%	101.575.854,38	88.385.249,35	28,49%	88.385.249,35	-12,99%	92.057.656,46	4,15%	95.882.652,08	4,16%				
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	64.528.561,52	78.659.097,82	26,81%	101.077.134,38	88.381.983,86	28,59%	88.381.983,86	-12,99%	92.054.255,28	4,15%	95.882.652,08	4,16%				
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	66.966.078,42	82.246.099,34	22,82%	98.191.854,38	88.385.249,35	24,75%	88.385.249,35	-12,99%	92.057.656,46	4,15%	95.882.652,08	4,16%				
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	64.433.009,73	78.709.830,34	22,16%	98.191.854,38	88.385.249,35	28,59%	88.385.249,35	-12,99%	92.057.656,46	4,15%	95.882.652,08	4,16%				
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-2.402.965,41	-50.732,52	-97,89%	2.885.280,00	496.734,51	17,20%	496.734,51	-89,92%	-4.072.353,81	-82,36%	-4.237.598,86	40,6%				
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-2.402.965,41	-50.732,52	-97,89%	2.885.280,00	496.734,51	17,20%	496.734,51	-89,92%	-4.072.353,81	-82,36%	-4.237.598,86	40,6%				
Divida Pública Consolidada (DC)	36.526.297,17	75.162.163,47	105,78%	49.103.488,94	48.416.448,41	-34,67%	48.416.448,41	-68,99%	15.227.277,98	0,00%	15.227.277,64	0,00%				
Divida Consolidada Líquida (DCL)	34.817.666,32	74.523.479,62	114,04%	48.416.448,41	48.416.448,41	-35,03%	48.416.448,41	-68,84%	15.227.277,98	0,00%	15.227.277,64	0,00%				
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-19.907.332,09	-20.330.936,61	2,13%	2.937.103,88	-114,45%	-114,45%	-22.339.536,10	-860,69%	-1.879.702,12	-91,59%	-3.896.638,64	107,30%				

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				VALORES A PREÇOS CONSTANTES				2020			
	REALIZADO	2023 REALIZADO	%	PREVISTO	2024 REALIZADO	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.104.738,25	85.003.342,92	30,59%	112.728.883,19	86.652.205,24	32,62%	86.652.205,24	-23,13%	90.232.604,37	4,15%	94.002.600,08	4,15%				
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	64.585.682,15	84.582.127,89	30,96%	112.175.403,73	81.402.519,69	32,62%	81.402.519,69	-27,43%	86.235.590,83	5,94%	89.818.679,63	4,16%				
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	69.725.080,85	88.439.133,84	26,84%	108.973.319,99	88.385.249,35	27,46%	88.385.249,35	-4,54%	90.232.604,37	4,15%	94.002.600,08	4,15%				
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	67.087.649,73	84.636.680,56	26,16%	108.973.319,99	88.385.249,35	27,46%	88.385.249,35	-21,59%	90.232.604,37	-13,27%	93.973.188,32	4,15%				
Receita Total (COM FONTES RPPS)	65.104.738,25	85.003.342,92	30,59%	112.728.883,19	86.652.205,24	32,62%	86.652.205,24	-23,13%	90.232.604,37	4,15%	94.002.600,08	4,15%				
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	64.585.682,15	84.582.127,89	30,96%	112.175.403,73	81.402.519,69	32,62%	81.402.519,69	-27,43%	86.235.590,83	5,94%	89.818.679,63	4,16%				
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	69.725.080,85	88.439.133,84	26,84%	108.973.319,99	88.385.249,35	27,46%	88.385.249,35	-21,59%	90.232.604,37	4,15%	94.002.600,08	4,15%				
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	67.087.649,73	84.636.680,56	26,16%	108.973.319,99	88.385.249,35	27,46%	88.385.249,35	-21,59%	89.664.369,07	4,06%	93.316.325,57	4,07%				
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-2.501.967,58	-50.732,52	-97,89%	3.202.083,74	-441.170,9%	-441,170,9%	-441.170,9%	-806,65%	-3.992.503,74	-82,36%	-4.154.508,69	17,33%				
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-2.402.965,41	-50.732,52	-97,89%	3.202.083,74	-441.170,9%	-441,170,9%	-441.170,9%	-806,65%	-3.992.503,74	-82,36%	-4.154.508,69	17,33%				
Divida Pública Consolidada (DC)	36.526.297,17	75.162.163,47	105,78%	49.103.488,94	48.416.448,41	-34,67%	48.416.448,41	-68,99%	14.928.703,90	20,10%	14.928.703,57	0,00%				
Divida Consolidada Líquida (DCL)	34.817.666,32	74.523.479,62	114,04%	48.416.448,41	48.416.448,41	-35,03%	48.416.448,41	-68,87%	14.928.703,90	0,00%	14.928.703,57	0,00%				
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-19.907.332,09	-20.330.936,61	2,13%	2.937.103,88	-114,45%	-114,45%	-17.377.757,20	-691,66%	-1.842.845,22	-89,40%	-3.820.233,98	107,30%				

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

NOTA: O sistema SIAFIC de PÉ DE SERRA/BÁ
 NOTA: A elaboração deste demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo prevista no Item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-31.930.072,57	100,00%	-19.690.496,26	100,00%	13.014.534,75	100,00%
TOTAL	-31.930.072,57	100,00%	-19.690.496,26	100,00%	13.014.534,75	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Reservas	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
TOTAL	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!

FONTE: Sistema SIAFIC de PÉ DE SERRA/BA

ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema SIAFIC de PÉ DE SERRA/BA

Nota :

ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
	2023	2024	2024	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
Benefícios				
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				
VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS				
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
	0,00	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS				
	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
	0,00	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
Caixa e Equivalentes de Caixa				
	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações				
	0,00	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos				
	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema SIAFIC de PÉ DE SERRA/BA

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
NADA CONSTA						
TOTAL						-

FONTE: Sistema SIAFIC de PÉ DE SERRA/BA



ANEXO I – DEMONSTRATIVO 8
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO.

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), no artigo 17 para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

“ LC nº 101/00 – art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios ”.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme disposto no § 3.º do artigo 17 da Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17 da LC nº 101/00).

A margem de expansão das DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO no exercício financeiro de 2026 ocorrerá pelo aumento da receita considerando o crescimento real atividade econômica no município que reflete diretamente na arrecadação dos impostos, garantindo o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestado ao município de Pé de Serra.

ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	-13.190.605,03
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	-2.638.121,01
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-10.552.484,03
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	-10.552.484,03
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-10.552.484,03

FONTE: Sistema SIAFIC de PÉ DE SERRA/BA



ANEXO III RISCOS FISCAIS



ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO

A partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o §3º do art. 4º:

“§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Com objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais, a LC no. 101 de 2000 (LRF) estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, primeiro para avaliar as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e segundo enumerar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS - afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas.

Com relação à **PREVISÃO DA RECEITA**, a mesma poderá sofrer riscos impactantes caso ocorra uma das situações abaixo:



- a) Divergência entre os parâmetros (PIB/IPCA) aplicados na projeção da receita;
- b) Frustração da arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária;
- c) Redução do desempenho do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias em decorrência de possibilidade da variação para menor do preço no mercado, dentre outros.

Os riscos com relação à **DESPESA** podem ocorrer caso haja:

- a) Variações significativas na execução dos valores inicialmente pré-estabelecidos na Lei Orçamentária (LOA);
- b) Alterações na legislação das obrigações constitucionais legais;
- c) Ocorrência de pagamentos de demanda judicial não prevista para o exercício, dentre outros.

MEDIDAS: A Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA: Possíveis ocorrências externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da dívida pública. Medidas como: Redução de despesas de manutenção da máquina administrativa; Renegociação da dívida, dentre outras, podem ser adotadas para diminuir o déficit.

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	30.000,00	Utilização da Reserva de Contingência como fonte de recursos e cancelamentos de saldo de dotações	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	10.000,00	Redução de Investimento e outras despesas correntes de natureza discricionária.	30.000,00
Assunção de Passivos	10.000,00		
Assistências Diversas	10.000,00		
Outros Passivos Contingentes	20.000,00		
SUBTOTAL	80.000,00	SUBTOTAL	80.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	5.000.000,00	Redução de Investimento e outras despesas	3.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00		
Discrepância de Projeções:	3.000,00	Limitação de Empenho	4.090.313,71
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		
Estoque da Dívida Ativa do Município	12.661.568,55	Perdas de 80% do Estoque da Dívida Ativa do	10.129.254,84
SUBTOTAL	17.719.568,55	SUBTOTAL	17.719.568,55
TOTAL	17.799.568,55	TOTAL	17.799.568,55

FONTE: Sistema SIAFIC de PÉ DE SERRA/BA